

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 19/06/13

ITEM N°07

RECURSOS ORDINÁRIOS

07 TC-014130/026/06

Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e João Paulo Tavares Papa - Prefeito e Suely Alves Maia Secretária da Educação no exercício de 2011.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Nova Era Conservação e Serviços Ltda. - EPP, objetivando a prestação de serviços de limpeza geral em diversas unidades de ensino médio do Município.

Responsável(is): João Paulo Tavares Papa (Prefeito à época) e Suely Alves Maia (Secretária da Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o pregão eletrônico e o contrato, e irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2°, inciso XV, da Lei Complementar n° 709/93, e aplicou multa individual aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-11.

Advogado(s): Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, Rosana Cristina Giacomini, Custódio Amaro Roge e outros.

Acompanha (m): TC-031773/026/05 e Expediente(s): TC-018108/026/09, TC-035233/026/05 e TC-023398/026/09.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

RELATÓRIO

São **recursos ordinários** interpostos pela Prefeitura de Santos e João Paulo Tavares Papa, Ex-Prefeito da Municipalidade, e Suely Alves Maia, Ex-Secretária de Educação, em face de decisão da E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Segunda Câmara, que em sessão de 13/09/11, julgou improcedentes as representações objetos dos TC-035233-026-05 e TC-023398-026-09 (¹), regulares o pregão eletrônico n° 14.031/2005 e o contrato dele decorrente - firmado entre PREFEITURA DE SANTOS e NOVA ERA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - EPP (15/03/06, R\$ 6.399.999,96, 12 meses), com vistas à prestação de serviços de limpeza geral em diversas unidades de ensino médio do Município - e irregular o 1° termo de aditamento (19/05/06), e aplicou multa individual a ambos agentes públicos recorrentes, no valor correspondente a 100 (cem) UFESP'S. (fls. 1176/1195)

Nos termos da decisão prolatada, "a Prefeitura silenciou diante da oportunidade de demonstrar a legitimidade da celebração do Termo de Aditamento de 19/05/06, já que não apresentou

1) **Processo** : TC-035233-026-05

Representante : Instituto de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos

Representada : Prefeitura de Santos

Assunto : possíveis irregularidades no pregão eletrônico n° 14031/05, com vistas à prestação de serviços de limpeza geral em diversas unidades de ensino médio do Município de Santos

Processo : TC-023398-026-09

Representante : Carlos Vanderlei Alves da Fonseca

Representada : Prefeitura de Santos

Assunto : possíveis irregularidades na execução do contrato n° 11/06, firmado entre Prefeitura de Santos e Nova Era Conservação e Serviços Ltda - EPP, com vistas à prestação de serviços de limpeza geral em diversas unidades de ensino médio do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

justificativa a respeito da majoração do objeto em 13,20%, depois de passados apenas 65 (sessenta e cinco) dias da celebração do ajuste, o que sugere falta de planejamento por parte da Administração no momento da avaliação da necessidade do serviço". (fls. 1189)

Recurso da Municipalidade de Santos e João Paulo Tavares Papa transmite "escusas", haja vista que, preocupada em enfrentar as inquinações objeto das representações (assunto dos TC-035233-026-05 e TC-023398-026-09 que tramitam em conjunto) "Efetivamente esta Prefeitura deixou de apresentar a esse E. Tribunal os esclarecimentos sobre as impropriedades apontadas quanto ao 1° termo de aditamento". (fls. 1200)

Sustenta que "foram cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei Federal n° 8.666/93, especialmente os previstos no caput do art. 65 e em seu § 1°, conforme justificativa ofertada em 12/04/2006 pela Secretaria Municipal de Educação - SEDUC ao solicitar manifestação da Procuradoria Geral do Município - PGM sobre a possibilidade de acréscimo dos serviços licitados". (fls. 1200)

Nela são arrolados "fatos supervenientes ocorridos após o início do processo licitatório, que tornam necessário o aumento efetivo de funcionários da limpeza nas Unidades", e que justificaria "a necessidade do aumento de funcionários, totalizando 61 serventes de limpeza e 01 encarregado, o que representa um acréscimo de aproximadamente 13,20 % em relação ao valor total do presente contrato". (fls. 1200/1201)

Segue a lista: "mudança do Departamento Administrativo, Financeiro e de Infraestrutura, Departamento de Planejamento e parte do Gabinete e Departamento Pedagógico para o prédio à Rua Frei Gaspar n° 25 - 15 serventes; unidade anexa à EMEF José Carlos de Azevedo - 06 serventes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

unidade anexa à EMEF José Carlos da Costa e Silva Sobrinho - 06 serventes; unidade anexa à Creche Yara Santini - 06 serventes; mudança de local da EMEF Dino Bueno, acréscimo de funcionários em razão maior número de dependências no local serventes; EMEFdos Andradas acréscimo de funcionários em razão do aumento do atendimento (inclusão de Creche) - 04 serventes; Creche Padre Francisco Leite - 10 serventes; Imóvel à Rua Arthur Assis n° 09, onde funciona o Projeto Escola Total -06 serventes; 05 Núcleos de Funcionamento do programa Escola Total - Jornada Ampliada para Alunos (01 servente para cada núcleo) - 05 serventes". (fls. 1200/1201)

Bem por isso, firma que o aditamento se ancorou em "justificativas", "não encaminhadas a essa Colenda Corte por uma sequência de falhas administrativas"; descarta falar em "ausência de planejamento", pois desde a "instauração do processo licitatório sucedeu uma série de entraves, independente desta Administração, com o transcurso de quase 01 (um) ano", no que menciona pedidos de esclarecimentos formulados por interessados partir de maio/2005), suspensão para análise das Procuradorias Municipais (Judicial e Geral) junho/2005, e sustação determinada por este Tribunal em sede de exame prévio de edital outubro/2005 (TC-031773-026-05), cujo prosseguimento foi autorizado em 23/11/05, tão logo prolatada a decisão pelo C. Plenário. (fls. 1202)

Postula a reforma da r. decisão, reconhecendo-se a regularidade do termo de aditamento, com consequente cancelamento das multas aplicadas. (fls. 1203)

Suely Alves Maia alega que "o processo licitatório instaurado pela Administração Pública para fins de contratação de empresa de limpeza foi devidamente planejado para o atendimento deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

serviço nos equipamentos educacionais que se apresentavam à época (2005)". (fls. 1239)

Esclarece que em 2006 ajustes fizeram necessários em razão da alteração da demanda em determinadas unidades escolares - já devidamente discriminadas no recurso da Municipalidade e do Ex-Prefeito; que "todas as ações da administração pública foram balizadas no artigo 65, I, "b", da Lei Federal n° 8.666/93, e, sobretudo na disposição de garantir a continuidade em tempo planejado dos limpeza nas unidades dispostas serviços de contrato original, bem como na possibilidade atendimento de outros equipamentos (escolares), extemporâneos, isto é, após a homologação do certame mas essenciais para o atendimento crianca". (fls. 1242)

Requer seja o recurso provido e, reformada a decisão prolatada, julgado regular o aditamento levado a efeito, bem como canceladas as multas aplicadas. (fls. 1242/1243)

Assessoria Técnica (Economia, Jurídico e Chefia), não dando guarida às razões ora colacionadas, propugna o desprovimento dos recursos. (fls. 1284/1285, 1286 e 1287/1288)

Para Secretaria-Diretoria Geral, "Com efeito, constata-se que a Prefeitura apenas deixou de apresentar a esta E. Corte, na fase anterior, as razões para a celebração do aditivo, já que os documentos ora trazidos comprovam que as justificativas que ampararam o acréscimo ao objeto constavam do processo administrativo da Prefeitura, valendo ressaltar, de início". (fls. 1290)

Reconhece que "ocorreram, de fato, situações supervenientes após a contratação que, ao que parece, não decorreram de falha de planejamento por parte da Administração, mas sim da mudança de unidades escolares para locais com mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dependências, aumento de alunos com criação de novas salas, entre outros motivos". (fls. 1290)

Na esteira dessas razões, propugna o provimento dos recursos. *(fls. 1290)*

Este o relatório.

GCECR RLP



TC-014130/026/06

VOTO

PRELIMINAR

Recursos em termos, nada a opor a que deles se tome ${\bf conhecimento}\,(^2)$.

MÉRITO

Acompanho a SDG na apuração dando conta ter a Municipalidade comprovado que "devidas justificativas" subsidiaram previamente a celebração do 1° termo de aditamento, conforme consignado no processo administrativo correspondente, suprindo deficiência que norteou a decisão da C. Câmara.

Trazem os recorrentes à colação, ainda, consoante anotado no relatório, elementos capazes de rechaçar aventada "ausência de planejamento", havendo-se aqui reconhecer o peso e a pressão das circunstâncias supervenientes discriminadas.

Nessas condições, encurto razões e voto pelo **provimento** dos recursos para, reformada a decisão prolatada, julgar-se <u>regular</u> o 1° termo de aditamento levado a efeito, ficando <u>revogadas as multas</u> aplicadas aos agentes públicos da Municipalidade.

GCECR RLP

_

²) Conselheiro Renato Martins Costa, Relator originário.